

LEI MUNICIPAL Nº. 1.213, DE 01 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos Servidores ativos do Poder Executivo Municipal, institui o auxílio-alimentação e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores ativos a partir de dezembro de 2019 até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o índice acumulado do O IPCA-E (Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo Especial) medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a ser pago a partir de 1º de Janeiro de 2022, em todas as tabelas de cargos e categorias constantes em nosso quadro de Servidores, exceção feita aos Secretários, Vice-Prefeito e Prefeito.

§ 1º - Na hipótese do índice (IPCA-E) correspondente aos meses de abril a dezembro de 2021 superior o dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a maio de 2021, aplicar-se-á a média do índice referente a este último período, qual seja, de maio de 2019 a maio de 2021, desde que não resulte em percentual inferior ao que teria direito o servidor se considerado apenas o índice com base nos meses de 2021.

§ 2º - Autoriza-se, mediante Decreto Municipal, a confecção das tabelas com o reajuste assim que os índices do período forem oficialmente publicados.

Artigo 2º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos com salário-base até R\$ 2.200,00, atualizados da mesma forma contida no Artigo 1º.

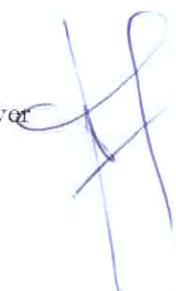
§ 1º - A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º - O servidor público que acumule cargo fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º - O auxílio-alimentação não será;

- a) Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o regime Geral de Previdência Social;
- c) Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º - O auxílio-alimentação será custeado com recursos de cada lotação onde o servidor estiver em exercício.



§ 5º - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação, excluindo os servidores já aposentados e que recebem proventos de aposentadoria do regime Geral da Previdência Social (INSS).

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

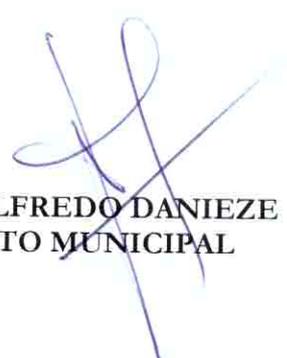
§ 7º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, mesmo em caso de prestação de serviços de qualquer natureza fora do âmbito do Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º - O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 15,00 (quinze reais) ao dia efetivamente trabalhado na integralidade da jornada diária, limitado à proporcionalidade de vinte e dois (22) dias ao mês, e será pago mensalmente, creditado juntamente com o holerite de pagamento e será atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano, pelo mesmo índice previsto no Artigo 1º, com o primeiro reajuste já em 1º de janeiro de 2022.

§ 1º - O auxílio-alimentação fica vinculado à assiduidade do servidor, com descontos para dias não trabalhados, não admitida qualquer justificativa, mesmo por licença-médica ou licenças de quaisquer outros motivos, e em caso de três (3) ou mais faltas justificadas ou injustificadas acumuladas no mesmo período de fechamento da folha de pagamento, perderá ele a integralidade do auxílio-alimentação, exceção feita às faltas decorrentes de falecimento previstas no Artigo 98 da Lei Municipal nº 686/2001.

Artigo 4º - A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 1.180/2020 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 01 de julho de dois mil e vinte e um.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL